



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881171 - SP (2020/0155219-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **RODRIGO VIRGULINO**  
**AGRAVANTE** : **RODRIGO TORRES**  
**AGRAVANTE** : **LUIS FERNANDO DE PAULA**  
**ADVOGADOS** : **LUIS FERNANDO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP206818**  
**RODRIGO TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP247863**  
**RODRIGO VIRGULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP269266**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS** : **CÍNTIA BYCZKOWSKI - SP140949**  
**WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111**  
**INTERES.** : **MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS** : **LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818**  
**RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - SP247863**  
**RODRIGO VIRGULINO - SP269266**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRETO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ, no julgamento do Tema 106, firmou o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

3. Não se pode concluir que a exigência da comprovação da

hipossuficiência financeira, como requisito para o Poder Público fornecer gratuitamente a medicação prescrita ao autor, leve ao reconhecimento de um estimável proveito econômico.

4. A obrigação de fazer imposta ao Estado, em tais casos, dá-se em caráter excepcional, somente se preenchidos todos os critérios estabelecidos no recurso repetitivo, sendo certo que as demandas dessa natureza objetivam a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881171 - SP (2020/0155219-5)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : RODRIGO VIRGULINO  
**AGRAVANTE** : RODRIGO TORRES  
**AGRAVANTE** : LUIS FERNANDO DE PAULA  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP206818  
RODRIGO TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP269266  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA BYCZKOWSKI - SP140949  
WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
**INTERES.** : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818  
RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO - SP269266

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIRETO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O STJ, no julgamento do Tema 106, firmou o entendimento de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

3. Não se pode concluir que a exigência da comprovação da

hipossuficiência financeira, como requisito para o Poder Público fornecer gratuitamente a medicação prescrita ao autor, leve ao reconhecimento de um estimável proveito econômico.

4. A obrigação de fazer imposta ao Estado, em tais casos, dá-se em caráter excepcional, somente se preenchidos todos os critérios estabelecidos no recurso repetitivo, sendo certo que as demandas dessa natureza objetivam a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO VIRGULINO e OUTROS contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, em face do disposto na Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 263/266).

Sustenta a parte agravante que não se aplica o referido óbice sumular, porquanto os precedentes indicados têm como fundamento a ausência de proveito econômico estimável, o que não é o caso dos autos.

Aduz que a questão trazida a debate no apelo nobre instiga a percepção dos honorários advocatícios sobre outro prisma, uma vez que, tendo em vista que um dos requisitos para a concessão de medicamento não incorporado ao Sistema Único da Saúde - SUS é a hipossuficiência, há, em tais hipóteses, proveito econômico relacionado à medicação com a qual a parte não tem condições de arcar.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 289).

É o relatório.

## VOTO

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Cumprido registrar, inicialmente, que, nos precedentes apontados, discutia-se também a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC de 2015, em face do fornecimento de medicamento não disponibilizado ordinariamente pelo SUS.

É certo que, no julgamento do Tema 106, esta Casa de Justiça previu critérios para o fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, entre os quais está a incapacidade financeira de arcar com o seu custo, conforme é possível observar da ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2018).

Todavia, não se pode concluir que a exigência da comprovação da hipossuficiência financeira, como requisito para o Poder Público fornecer gratuitamente a

medicação prescrita ao autor, leve ao reconhecimento de um estimável proveito econômico.

Conforme destacado no voto do relator do Tema 106, eminente Ministro Benedito Gonçalves, bem como no voto-vista proferido pela eminente Ministra Assusete Magalhães, a orientação das cortes superiores já vinha exigindo a comprovação da incapacidade financeira do paciente, o que não se confunde com a demonstração de miserabilidade ou pobreza.

Isso porque, em tais casos, a obrigatoriedade do Estado ao fornecimento se dá em caráter excepcional, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, tanto que é essencial demonstrar a sua imprescindibilidade ou necessidade e a ineficácia daqueles regularmente disponibilizados para restabelecimento de sua saúde ou manutenção da vida, bem com que o fármaco esteja regularmente registrado no órgão de controle governamental, conforme expressamente determina os demais critérios da tese firmada no Tema 106.

Com efeito, busca-se, mais do que o medicamento, a preservação da vida e/ou saúde garantidas constitucionalmente, que possuem caráter inestimável.

Tanto é assim que há reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça a reconhecer inclusive a possibilidade de alteração do fármaco requerido ou de acréscimos de outros no curso da demanda, mesmo após a sentença, desde que se refira ao tratamento da mesma enfermidade.

Nesse sentido: AgInt no RMS 47529 / SC, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; AgRg no AgRg no AREsp 673759 / RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016.

Assim, estando a demanda relacionada à preservação do direito constitucional à vida e/ou saúde a ser assegurada pelo Estado, tenho que deve ser mantida a possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC de 2015, tendo em vista que o proveito econômico é inestimável.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.881.171 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0155219-5

Número de Origem:

10022359020198260604 1002235-90.2019.8.26.0604

Sessão Virtual de 17/02/2021 a 23/02/2021

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO VIRGULINO  
RECORRENTE : RODRIGO TORRES  
RECORRENTE : LUIS FERNANDO DE PAULA  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP206818  
RODRIGO TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP269266  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : CÍNTIA BYCZKOWSKI - SP140949  
WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
INTERES. : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818  
RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO VIRGULINO  
AGRAVANTE : RODRIGO TORRES  
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE PAULA  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP206818  
RODRIGO TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP269266



AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : CÍNTIA BYCZKOWSKI - SP140949  
WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
INTERES. : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DE PAULA - SP206818  
RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - SP247863  
RODRIGO VIRGULINO - SP269266

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021